

**Proposta de directiva do Conselho que altera as Directivas 72/464/CEE e 79/32/CEE, relativas aos impostos que incidem sobre o consumo de tabacos manufacturados com excepção dos impostos sobre o volume de negócios**

*COM(90) 433 final*

*(Apresentada pela Comissão em 27 de Setembro de 1990*

*(90/C 322/03)*

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 99º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que a Directiva 72/464/CEE do Conselho <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva ... <sup>(2)</sup>, prevê disposições gerais em matéria de impostos sobre os consumos específicos que incidem sobre os tabacos manufacturados, bem como disposições especiais relativas à estrutura do imposto sobre o consumo específico que incide sobre os cigarros;

Considerando que a Directiva 79/32/CEE do Conselho <sup>(3)</sup>, alterada pela Directiva 80/369/CEE <sup>(4)</sup> e pelo Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, constam as definições das diferentes categorias de tabacos manufacturados;

Considerando que é conveniente alterar, no nº 1 do artigo 4º e nº 2 do artigo 6º da Directiva 72/464/CEE, o conceito de importação e de introdução no consumo, tendo em conta a supressão das fronteiras fiscais;

Considerando que é conveniente precisar, no nº 1 do artigo 5º da Directiva 72/464/CEE, a noção de fabricante, como sendo a pessoa singular ou colectiva que confecciona efectivamente os produtos de tabaco e que fixa o preço máximo de venda a retalho para cada um dos Estados-membros nos quais os produtos desse tipo são destinados a serem introduzidos no consumo;

Considerando que no artigo 6º da Directiva 72/464/CEE, é conveniente, a fim de simplificar a cobrança do imposto e evitar determinadas fraudes ou evasões fiscais em matéria de imposto sobre o valor acrescentado, calcular este imposto com base no preço máximo de venda a retalho, aquando da cobrança do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) e do imposto sobre o consumo específico através de selos fiscais;

Considerando que a maioria dos Estados-membros isentam, segundo os seus costumes, determinados tabacos

manufacturados, sendo pois conveniente estabelecer na presente directiva as isenções relativas a essas utilizações específicas;

Considerando que as definições de produtos de tabaco são exaustivas, sendo pois conveniente suprimir a referência 24.02 E da pauta aduaneira comum nos nºs 3 e 4 do artigo 2º da Directiva 79/32/CEE;

Considerando que o artigo 8º da Directiva 79/32/CEE se tornou caduco, sendo conveniente revogá-lo,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1º*

A Directiva 72/464/CEE é alterada do seguinte modo:

1. O artigo 4º é alterado do seguinte modo:

- a) No nº 1, a expressão «os cigarros nacionais como os importados» é substituída pela expressão «os cigarros fabricados na Comunidade como os importados de países terceiros»;
- b) No nº 2, após a expressão «os cigarros», é aditada a seguinte expressão «em conformidade com as disposições da Directiva ...».

2. O nº 1 do artigo 5º passa a ter a seguinte redacção:

«1. Os fabricantes e importadores na Comunidade fixarão livremente os preços máximos de venda a retalho de cada um dos seus produtos e para cada Estado-membro nos quais esses produtos se destinam a ser introduzidos no consumo. Entende-se por fabricante, a pessoa singular ou colectiva que transforma o tabaco em produtos manufacturados confeccionados para a venda a retalho.».

3. O artigo 6º é alterado do seguinte modo:

- a) Ao nº 1, é aditado um terceiro parágrafo com a seguinte redacção:

«Os Estados-membros que cobram o imposto sobre o valor acrescentado, bem como o imposto sobre o consumo específico, na fonte por meio de selos fiscais, calcularão o imposto sobre o valor acrescentado com base no preço máximo de venda a retalho.».

- b) Na primeira linha do nº 2, é suprimida a palavra «nacionais».

<sup>(1)</sup> JO nº L 303 de 31. 12. 1972, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº C 12 de 18. 1. 1990, p. 4 [COM(89) 525 final].

<sup>(3)</sup> JO nº L 10 de 16. 1. 1979, p. 8.

<sup>(4)</sup> JO nº L 90 de 3. 4. 1980, p. 42.

## 4. É inserido o seguinte artigo:

*« Artigo 6ºA*

Podem ser isentos do imposto sobre o consumo específico:

- a) Os tabacos manufacturados desnaturados utilizados para fins industriais ou hortícolas;
- b) Os tabacos manufacturados que sejam destruídos sob fiscalização administrativa;
- c) Os tabacos manufacturados que sejam exclusivamente destinados a testes científicos respeitantes à determinação das taxas de alcatrão e/ou nicotina.

Os Estados-membros determinarão as condições e formalidades às quais devem obedecer as isenções acima referidas. ».

## 5. O nº 1 do artigo 12º é alterado do seguinte modo:

- a) No primeiro parágrafo do nº 1, é suprimida a segunda frase;
- b) No nº 1, é suprimido o segundo parágrafo.

*Artigo 2º*

A Directiva 79/32/CEE é alterada do seguinte modo:

## 1. O artigo 1º é alterado do seguinte modo:

- a) No nº 1, é suprimido o algarismo « 1 ».
- b) É revogado o nº 2.

## 2. O artigo 2º é alterado do seguinte modo:

- a) No nº 3, é suprimida a expressão «pertencente à subposição 24.02 E da pauta aduaneira comum»;

- b) No nº 4, é suprimida a expressão «pertencente à subposição 24.02 E da pauta aduaneira comum».

## 3. O artigo 8º é revogado.

## 4. No nº 2 do artigo 9º, é suprimido o primeiro parágrafo.

*Artigo 3º*

As medidas comunitárias de execução da presente directiva, se necessárias, serão tomadas pela Comissão nos termos do processo previsto no título VI da Directiva ... do Conselho relativa ao regime geral, bem como à detenção e à circulação dos produtos sujeitos ao imposto sobre consumos específicos <sup>(1)</sup>.

*Artigo 4º*

Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva, o mais tardar em 31 de Dezembro de 1992.

Sempre que os Estados-membros adoptarem tais disposições, estas deverão incluir uma referência à presente directiva ou serem acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

*Artigo 5º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

---

<sup>(1)</sup> Ver página 1 do presente Jornal Oficial [COM(90) 431 final].